

Artigo 3.º — Revogam-se às disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 5 de fevereiro de 1957

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 27.350, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre a constituição de serviços em imóveis situados no distrito, município e comarca de Conchas, destinadas a serviços da Estrada de Ferro Sorocabana.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 40.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, as servidões de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, situadas no distrito, município e comarca de Conchas, destinadas aos serviços de eletrificação da Estrada de Ferro Sorocabana, sobre as faixas de terreno abaixo caracterizadas, com os limites e confrontações constantes das plantas da mesma Estrada, que com este baixam devidamente rubricadas pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, a saber:

I — Uma faixa de terreno com a área de 8.912,64 m² (oito mil, novecentos e doze metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), situada entre as estacas 3.208 mais 1.912 e 3.222 mais 19,00 da locação, que consta pertencer a José Claudino da Silva e descrita na planta n. 313-C-25-a;

II — Uma faixa de terreno com a área de 2.799,00 m² (dois mil setecentos e noventa metros quadrados), situada entre as estacas 3.222 mais 19,00 e 3.227 mais 12,00 da locação, que consta pertencer a José Pedroso de Souza e descrita na planta n. 313-B-25-b;

III — Uma faixa de terreno com a área de 5.195,5320 m² (cinco mil, cento e noventa e cinco metros e cinco mil trezentos e vinte centímetros quadrados), situada entre as estacas 3.228 mais 17,00 e 3.237 mais 6,90 da locação, que consta pertencer a Narciso Silva e descrita na planta n. 313-B-25-c;

IV — Uma faixa de terreno com a área de 39.045,4660 m² (trinta e nove mil e quarenta e cinco metros e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois centímetros quadrados), situada entre as estacas 3.237 mais 6,90 e 3.302 mais 11,70 da locação, que consta pertencer a João Parise e descrita na planta n. 313-C-25-d.

Artigo 2.º — A constituição de serviços de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria da Estrada de Ferro Sorocabana, consignada no orçamento do Estado sob número 299.8.61.2.271 — Obras Ferroviárias.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 5 de fevereiro de 1957

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 27.351, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Transfere da administração da Secretaria da Justiça para a da Secretaria da Agricultura, terras devolutas situadas no distrito, município e comarca de Iguape.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidas da administração da Secretaria da Justiça (Departamento Jurídico do Estado — Procuradoria do Patrimônio Imobiliário) para a da Secretaria da Agricultura (Departamento de Imigração e Colonização), para os fins previstos na Lei n. 2.059, de 24 de dezembro de 1952, as terras devolutas com a área de 5.830.000,00 m² (cinco milhões, oitocentos e trinta mil metros quadrados), incorporadas ao patrimônio do Estado pelo Decreto n. 26.208, de 1.º de agosto de 1956, situadas no distrito, município e comarca de Iguape, parte da gleba "b" — Zona IV e Momuna — do 1.º Perímetro de Iguape.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Jaime de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 27.352, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Junqueirópolis, comarca de Pacaembú, necessário à instalação do Grupo Escolar de Junqueirópolis.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma quadrangular, com 8.100,00 m² (oito mil e cem metros quadrados), situada no distrito e município de Junqueirópolis, comarca de Pacaembú, que consta pertencer a Alvaro

de Oliveira Junqueira, necessária à instalação do Grupo Escolar de Junqueirópolis, medindo 90,00 ms. de cada lado e confrontando com as ruas Vitor Junqueira, Porto Alegre, Quinzinho da Cunha e Av. Rio Branco, medidas essas constantes da planta n. B-20.391, anexa ao processo n. 17.642, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n. 287.8.80.2.28.280 — Próprios do Estado.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 27.353, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre a criação do "Fundo de Fomento do Trigo".

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado junto ao Serviço do Trigo da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o "Fundo de Fomento do Trigo".

Artigo 2.º — São finalidades do "Fundo de Fomento do Trigo":

a — promover a execução ou ampliação dos trabalhos de inspeção e fiscalização relacionados com a multiplicação de sementes selecionadas de trigo, afetos ao Serviço do Trigo, criado pelo Decreto n. de de 1957;

b — iniciar ou ampliar planos específicos de fomento destinados ao incremento de culturas de trigo;

c — contratar técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem com os trabalhos do Serviço do Trigo;

d — fornecer meios para que seus técnicos realizem viagens de estudos;

e — promover a realização de cursos e estágios destinados a especialização de seus técnicos;

f — conceder prêmios a funcionários que realizarem trabalhos meritórios ou de excepcional relevância.

Artigo 3.º — Constituirá receita do "Fundo de Fomento do Trigo":

a — as contribuições espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

b — contribuições dos Governos Federal, Estadual, Municipal, inclusive autarquias;

c — os juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio "Fundo";

d — quaisquer outras receitas que legalmente possam ser incorporadas ao "Fundo".

Artigo 4.º — Os recursos postos à disposição do "Fundo de Fomento do Trigo" serão aplicados, observada a legislação vigente relativa às espécies:

a — na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização dos diversos trabalhos mencionados no artigo 2.º;

b — no custeio total ou parcial de viagens de seus técnicos a outros Estados ou ao estrangeiro;

c — no contrato de técnicos nacionais ou estrangeiros;

d — na preparação de material de divulgação;

e — na realização de despesas diversas que visem facilitar o cumprimento do programa do Serviço do Trigo;

f — no pagamento de serviços extraordinários e na concessão de gratificações pela execução de serviços técnicos ou administrativos em regime especial de trabalho, quando indispensável à realização dos projetos subvencionados;

g — no pagamento de prêmios ao pessoal do Serviço do Trigo.

Artigo 5.º — O "Fundo de Fomento do Trigo" será administrado por um Conselho, presidido pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura e constituído dos seguintes membros:

a — 2 (dois) funcionários da Secretaria da Agricultura;

b — 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

c — 1 (um) representante do Conselho de Política da Agricultura;

d — 1 (um) representante da Sociedade Paulista de Agronomia;

e — 1 (um) representante da Sociedade Rural Brasileira;

f — 1 (um) representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo; e

g — 1 (um) representante do Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo.

§ 1.º — Os Conselheiros referidos nas alíneas "c" a "g", serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os nomes apresentados em lista tripla, pelas respectivas associações de classe.

§ 2.º — Os Conselheiros a que se referem as alíneas "a" e "b" serão designados pelos Secretários da Agricultura e da Fazenda.

§ 3.º — Os Conselheiros exercerão as suas funções pelo período de 3 (três) anos, prorrogável, por igual prazo, a critério do Governador.

§ 4.º — O exercício das atribuições de Conselheiros não será remunerado, mas, como tal, considerado serviço público relevante.

Artigo 6.º — Compete ao Conselho do "Fundo de Fomento do Trigo":

a — administrar permanentemente o "Fundo";

b — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo, S.A.;

c — decidir sobre a aplicação dos recursos do "Fundo";

d — deliberar a respeito da conveniência ou não do recebimento de contribuições particulares, visando aplicação especial ou condicional;

e — examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;

f — elaborar seu regimento interno;

g — promover, por todos os meios legais, o desenvolvimento do "Fundo" e propugnar para que sejam atingidas suas finalidades.

Artigo 7.º — Os trabalhos custeados pelo "Fundo de Fomento do Trigo" poderão ser executados nas instalações próprias da Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento de Produção Vegetal, ou ainda em outras instituições oficiais ou particulares, no país ou no estrangeiro.

Artigo 8.º — As rendas do "Fundo de Fomento do Trigo" constarão, obrigatoriamente, do orçamento do Estado, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias dessas rendas serão recolhidas ao Banco do Estado de São Paulo, S.A., em conta especial e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas neste decreto.

§ 2.º — As despesas a que se refere o parágrafo anterior, ficam sujeitas a prestações de contas, na forma estabelecida nas leis e regulamentos do Estado.

Artigo 9.º — O Presidente do Conselho do "Fundo de Fomento do Trigo" encaminhará mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete da receita e da despesa, acompanhado da respectiva documentação à Divisão de Contabilidade, do Departamento de Administração, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, que por sua vez encaminhará, até o dia 31 de março do ano seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado, a demonstração da receita e despesa do exercício anterior, acompanhada do respectivos comprovantes.

Artigo 10.º — O presidente do Conselho do "Fundo de Fomento do Trigo" comunicará à Contadoria Central do Estado, mensalmente, até o dia 15, por intermédio da Divisão de Contabilidade do Departamento de Administração, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, para efeito de contabilização, os recebimentos e aplicações das rendas do "Fundo".

Artigo 11.º — O pessoal admitido para os serviços do "Fundo" e estendidos à conta dos respectivos recursos, não serão considerados servidores públicos.

Artigo 12.º — Os bens adquiridos pelo "Fundo de Fomento do Trigo" incorporar-se-ão ao patrimônio do Serviço do Trigo.

Artigo 13.º — O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura baixará dentro de 90 (noventa) dias, as instruções necessárias à execução deste decreto.

Artigo 14.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Jaime de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

Artigo 16.º — O pessoal admitido para os serviços do "Fundo" e estendidos à conta dos respectivos recursos, não serão considerados servidores públicos.

Artigo 17.º — Os bens adquiridos pelo "Fundo de Fomento do Trigo" incorporar-se-ão ao patrimônio do Serviço do Trigo.

Artigo 18.º — O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura baixará dentro de 90 (noventa) dias, as instruções necessárias à execução deste decreto.

Artigo 19.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Jaime de Almeida Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.354, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Cria o Serviço do Trigo, na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando a importância econômica que o trigo representa para o País e para São Paulo, em virtude do elevado volume e valor da importação;

Considerando a importância alimentar do trigo, como gênero de primeira necessidade;

Considerando a importância dos sub-produtos do trigo no desenvolvimento da pecuária e da avicultura;

Considerando que algumas regiões do Estado oferecem possibilidades de produção econômica do trigo;

Considerando a conveniência de se incrementar o cultivo do precioso cereal no Estado, a fim de diminuir o volume da importação e as distâncias do transporte aos centros de moagem de São Paulo;

Considerando as conveniências de se imprimir aos trabalhos uma orientação uniforme e maior eficiência aos serviços;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, a título precário, na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Serviço do Trigo, diretamente subordinado ao Gabinete do Titular da Pasta.

Artigo 2.º — Passarão para a administração do Serviço do Trigo:

a — os moinhos da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;

b — os pequenos moinhos instalados em Itaporanga (Núcleo Colonial "Barão de Antonina"), Mogi-Mirim (Fazenda Holambra) e Paraguaçu-Paulista (Posto de Sementes);

c — as máquinas agrícolas sob a responsabilidade da Seção de Cereais e Diversos da Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento de Produção Vegetal, atualmente prestando serviços na zona sul do Estado.

Artigo 3.º — Ao Serviço do Trigo compete:

a — promover inspeção e fiscalizar a multiplicação de sementes selecionadas de trigo e outros cereais de inverno, através de campos de cooperação, com base nos trabalhos experimentais do Instituto Agrônomico, em Campinas;

b — promover o preparo de sementes e sua distribuição aos lavradores;

c — prestar assistência técnico-agrônoma aos triticulteres, visando o desenvolvimento da triticultura e outros cereais de inverno;

d — manter em funcionamento os moinhos de trigo da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura;

e — procurar a objetiva colaboração de outras dependências da Secretaria da Agricultura, quando julgar necessário, propondo aos poderes competentes as medidas julgadas convenientes;

f — executar o convênio estabelecido com o Governo Federal visando o fomento da triticultura no território paulista.

Artigo 4.º — O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura fará a designação de um Engenheiro-Agrônomo especializado em triticultura, para a chefia do Serviço do Trigo.

Parágrafo único — O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura designará, por proposta do Chefe do Serviço do Trigo, o pessoal técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento dos seus trabalhos.

Artigo 5.º — O Serviço do Trigo terá sua sede na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — O Chefe do Serviço do Trigo, o Chefe da Estação Experimental de Capão Bonito e os Chefes dos Setores de Itapeva e Itapetininga, constituirão a Junta Consultiva do Serviço do Trigo.

Artigo 7.º — A Junta Consultiva compete elaborar o programa de trabalho a ser executado pelo Serviço do Trigo, que será previamente submetido à apreciação do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 8.º — O Serviço do Trigo criará amplas facilidades ao Instituto Agrônomico, especialmente à Estação Experimental de Capão Bonito, para a realização, em prosseguimento, dos trabalhos experimentais e de melhoramento do trigo e cereais de inverno.

Artigo 9.º — Reverterá ao "Fundo de Fomento do Trigo", em conta especial para ser empregado pelo Serviço do Trigo em seus trabalhos:

a — o produto da venda da sobra de sementes não utilizadas;

b — as doações específicas de particulares ao "Fundo de Fomento do Trigo".

Artigo 10.º — O Chefe do Serviço do Trigo apresen-